

PRISÃO AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

IMPRISONMENT OF THE MAINTENANCE DEBTOR

Paulo Henrique da Silva Paiva¹

Williane Tibúrcio Facundes²

PAIVA, Paulo Henrique da Silva; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Prisão ao devedor de alimentos**. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua natureza jurídica, fundamentos constitucionais e efetividade como instrumento coercitivo. O artigo discute a obrigação alimentar à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, examinando a evolução histórica do instituto, sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos, bem como os limites e críticas relacionados à aplicação da medida, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica do devedor. **Objetivo.** Diante desse contexto, o estudo tem por objetivo analisar a legitimidade e a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, avaliando se essa medida cumpre sua função coercitiva de assegurar o adimplemento da obrigação alimentar, bem como refletir sobre a necessidade de adoção de meios alternativos que conciliem a proteção do direito do alimentando com a preservação da dignidade e da liberdade do devedor. **Método.** A pesquisa desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com base em doutrina especializada, legislação nacional e tratados internacionais, especialmente o Código Civil, o Código de Processo Civil de 2015, a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Utilizou-se abordagem histórico-dogmática para compreender a evolução da prisão civil e seu tratamento jurídico contemporâneo. **Resultados.** Os resultados indicam que a prisão civil do devedor de alimentos é admitida como exceção constitucional, possuindo natureza coercitiva e não punitiva, sendo considerada um dos meios mais eficazes para compelir o cumprimento da obrigação alimentar. Contudo, verificou-se que sua eficácia é relativa, sobretudo quando o inadimplemento decorre de impossibilidade real de pagamento, revelando a necessidade de utilização de medidas alternativas, como penhora, desconto em folha, protesto judicial e outras medidas executivas, típicas ou atípicas. **Conclusão.** Conclui-se que a prisão civil do devedor de alimentos permanece como instrumento legítimo e relevante para a tutela do direito fundamental aos alimentos, devendo, entretanto, ser aplicada de forma excepcional e proporcional. O estudo evidencia a importância do fortalecimento de mecanismos alternativos e de

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

políticas públicas que assegurem a efetividade da obrigação alimentar, promovendo o equilíbrio entre o direito à subsistência do alimentando e a dignidade da pessoa humana do devedor.

Palavras-chave: prisão civil; obrigação alimentar; dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar; efetividade da execução alimentar.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the civil imprisonment of the maintenance debtor within the Brazilian legal system, addressing its legal nature, constitutional foundations, and effectiveness as a coercive instrument. The article discusses the maintenance obligation in light of the principles of human dignity and family solidarity, examining the historical evolution of the institute, its compatibility with the 1988 Federal Constitution and international human rights treaties, as well as the limits and criticisms related to its application, especially in contexts of the debtor's socioeconomic vulnerability. **Objective.** In this context, the study aims to analyze the legitimacy and effectiveness of the civil imprisonment of the maintenance debtor, assessing whether this measure fulfills its coercive function of ensuring compliance with the maintenance obligation, as well as reflecting on the need to adopt alternative means that reconcile the protection of the creditor's right to maintenance with the preservation of the debtor's dignity and freedom. **Method.** The research was developed through a bibliographic review and normative analysis, based on specialized legal doctrine, national legislation, and international treaties, especially the Civil Code, the 2015 Code of Civil Procedure, the Federal Constitution, and the American Convention on Human Rights. A historical-dogmatic approach was used to understand the evolution of civil imprisonment and its contemporary legal treatment. **Results.** The results indicate that the civil imprisonment of the maintenance debtor is admitted as a constitutional exception, possessing a coercive rather than punitive nature, and is considered one of the most effective means to compel compliance with the maintenance obligation. However, its effectiveness is relative, especially when noncompliance results from a real inability to pay, revealing the need to use alternative measures, such as asset seizure, payroll deductions, judicial protest, and other typical or atypical enforcement measures. **Conclusion.** It is concluded that the civil imprisonment of the maintenance debtor remains a legitimate and relevant instrument for safeguarding the fundamental right to maintenance, but it should be applied in an exceptional and proportional manner. The study highlights the importance of strengthening alternative mechanisms and public policies that ensure the effectiveness of maintenance obligations, promoting a balance between the creditor's right to subsistence and the debtor's human dignity.

Keywords: civil imprisonment; maintenance obligation; human dignity; family solidarity; effectiveness of maintenance enforcement.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a prisão civil do devedor de

alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, discutindo sua natureza, fundamentos constitucionais e efetividade como medida coercitiva. A execução da obrigação alimentar envolve não apenas questões jurídicas, mas também princípios éticos e sociais, uma vez que se destina a garantir a subsistência e a dignidade de quem depende economicamente do alimentante.

Busca-se compreender como o instituto da prisão civil, apesar de representar uma restrição à liberdade individual, é legitimado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos, que a admitem como exceção em razão da relevância do direito tutelado. Para tanto, o estudo parte de uma abordagem histórica e doutrinária, examinando as transformações ocorridas desde o direito romano até a consolidação do atual modelo processual previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Nessa perspectiva, ao tratar dos direitos subjetivos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, torna-se imprescindível destacar o direito aos alimentos. Tal direito concretiza garantias fundamentais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à segurança, à educação, ao lazer e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. A responsabilidade por assegurar esses direitos recai sobre a família, a sociedade e o Estado. Em síntese, sem a adequada prestação alimentícia, o exercício efetivo dos demais direitos constitucionais torna-se inviável.

Dessa forma, observa-se que a Constituição instituiu uma responsabilidade recíproca e contínua no âmbito familiar quanto ao dever de prestar alimentos. Inicialmente, cabe aos pais o dever de sustentar, educar e zelar pelos filhos, assegurando-lhes condições para a sobrevivência e o desenvolvimento integral. Posteriormente, essa obrigação se inverte: os filhos, ao atingirem a maioridade, assumem o dever de auxiliar e amparar os pais na velhice, em situações de necessidade ou enfermidade.

Além disso, o trabalho procura refletir sobre os limites e as críticas à aplicação dessa medida, sobretudo diante de situações em que o inadimplemento decorre de fatores socioeconômicos, como desemprego ou pobreza extrema. Assim, pretende-se discutir se a prisão civil cumpre sua função coercitiva de assegurar o adimplemento da obrigação alimentar ou se há necessidade de adoção de meios alternativos que conciliem a efetividade do direito com a preservação da dignidade do devedor.

1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A PRISÃO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo tem por escopo apresentar os fundamentos jurídicos que embasam o instituto da pensão alimentícia e a previsão legal da prisão civil do devedor. Compreender a natureza jurídica dessa obrigação e o papel da prisão como medida coercitiva, discutindo o tratamento aferido pela legislação brasileira e pela doutrina jurídica brasileira.

Pereira (2025, p. 279) nos ensina que:

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destina-se àqueles que não podem arcar com a própria subsistência. É a ordem jurídica com base em uma principiologia norteadora do Direito de Família que estabelece as regras de quem deve receber e de quem deve pagar. Seu conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.

Destaca que o instituto dos alimentos tem base em valores humanitários e nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, sendo destinado a garantir a subsistência de quem não pode se manter. Mostra que ele integra o Direito de Família e visa proteger a pessoa e suas necessidades essenciais.

1.1 A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar decorre do dever familiar de solidariedade e da proteção à dignidade humana, assegurada pela Constituição Federal de 1988.

No entendimento de Pereira (2025, p. 280):

Os alimentos decorrem do dever de sustento dos filhos menores (art. 1.566, IV, CCB 2002), para os cônjuges (art. 1.694, CCB 2002) ou da obrigação alimentar. Seja qual for a sua origem o quantum deve ser estabelecido em atendimento ao binômio necessidade/possibilidade, compatibilizando com o padrão de vida e a condição social das partes envolvidas (art. 1.694, CCB/2002). Na prática, as expressões “obrigação alimentar” e “dever de sustento” são constantemente confundidas, o que torna necessário fazer tal distinção. Nem tanto pelo seu conceito, pois são muito próximos, mas muito mais pelos fatos e consequências em um processo judicial, pois tal distinção acarretará a maior ou a menor necessidade de dilação probatória.

Os fundamentos constitucionais, civis e morais que justificam a prestação de alimentos, analisando o dever de assistência mútua entre pais e filhos à luz do artigo

229 da Constituição e dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002.

Maria Berenice Dias (2021) nos ensina sobre a natureza jurídica da obrigação alimentar e sua ligação direta relacionada à sua origem. No âmbito do Direito das Famílias, essa obrigação decorre do poder familiar, do vínculo de parentesco ou ainda da dissolução do casamento ou da união estável. Em todos os casos, pressupõe-se a existência de um vínculo jurídico entre as partes.

Dias (2021) destaca ainda que o dever alimentar entre pais e filhos decorre do poder familiar, sustentado pelo princípio da solidariedade familiar. Já no contexto do casamento ou da união estável, a obrigação de prestar alimentos fundamenta-se no dever de mútua assistência. Segundo a autora, o dever dos pais de prover sustento aos filhos está previsto na Constituição Federal, que impõe aos genitores o encargo de criar, educar e manter os filhos menores (art. 229, CF). A mesma norma constitucional também estabelece que os filhos maiores devem amparar os pais em situações de velhice, necessidade ou enfermidade.

Trata-se, portanto, de uma obrigação alimentar fundada na solidariedade familiar, especialmente entre parentes em linha reta, e que não possui limite definido de extensão. Quanto às obrigações decorrentes do casamento ou da união estável, estas também têm origem no dever de mútua assistência, o qual subsiste mesmo após a dissolução do vínculo conjugal ou da convivência (Dias, 2021).

No que diz respeito à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, a doutrina apresenta três correntes principais, ainda hoje envoltas em controvérsias. A primeira entende o direito à prestação de alimentos como um direito pessoal de natureza extrapatrimonial. Para essa corrente, o alimentando não teria interesse econômico sobre a prestação, uma vez que ela visa assegurar sua subsistência e dignidade, e não incrementar seu patrimônio (Dias, 2021).

A segunda corrente, em sentido contrário, sustenta tratar-se de um direito patrimonial, uma vez que a obrigação se concretiza por meio de prestação pecuniária ou in natura, revelando, assim, seu conteúdo econômico. Por fim, uma terceira posição defende uma concepção híbrida, segundo a qual a obrigação alimentar possui natureza jurídica mista: trata-se de um direito de conteúdo patrimonial com finalidade personalíssima, pois, embora envolva valores econômicos, tem como objetivo essencial a garantia da dignidade da pessoa do alimentando (Dias, 2021).

Entre as três teorias existentes, a de maior aceitação é a terceira. Essa é, inclusive, a posição defendida por Orlando Gomes (1999), para quem a prestação

alimentar possui natureza econômica inegável, uma vez que consiste no fornecimento periódico de quantias em dinheiro ou de itens essenciais como alimentos, assistência médica e vestuário.

Dessa forma, a obrigação alimentar configura-se como uma relação patrimonial de crédito e débito: há um credor com direito a exigir de um devedor uma prestação de natureza econômica. Embora o objetivo do alimentando não seja o enriquecimento ou o aumento de seu patrimônio, os alimentos cumprem a função de evitar sua deterioração (Gomes, 1999).

Para Pereira (2025), a natureza jurídica dos alimentos não se limita a garantir a mera sobrevivência física do alimentando. Seu objetivo é assegurar condições de vida compatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando a quem não possui meios próprios de subsistência os recursos necessários para atender às suas necessidades essenciais, como moradia, alimentação, saúde e educação.

Assim, ainda que os alimentos tenham por fim a preservação do patrimônio do alimentando, não se pode dissociá-los de seu caráter ético-social, fundamentado no princípio da solidariedade familiar.

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O TRATAMENTO LEGAL DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A história da prisão civil por dívida alimentar, desde as origens no direito romano até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. São examinadas as principais mudanças legislativas e jurisprudenciais, especialmente o disposto no artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, que reforça a prisão como medida coercitiva, e não punitiva.

Ao tratar do instituto da prisão, é indispensável analisar suas origens desde os primórdios da civilização. Entre os povos antigos, como os sumérios (por volta de 3.000 a.C.), o inimigo capturado era reduzido à condição de escravo, situação que também se aplicava àqueles que cometiam crimes comuns ou até mesmo infrações civis, sendo os devedores obrigados a responder por suas dívidas com a própria liberdade. No Egito Antigo, essa prática também se manifestava: o Faraó, considerado autoridade suprema, fazia uso de penas capitais, como a execução do infrator, o corte de orelhas, do nariz e outras punições, como forma de coerção (Pinto, 2017).

Posteriormente, entre 1300 e 800 a.C., surgiu na Índia o Código de Manu, um conjunto normativo de natureza religiosa, cujo propósito era preservar os privilégios dos sacerdotes, conforme transcrição de Marcos José Pinto, a instituição de quatro castas rígidas e intransponíveis, os brâmanes (sacerdotes e deuses), os *ksatriya* (guerreiros e militares), os *vaisya* (comerciantes e agricultores) e os *sudra* (o povo comum), teve como propósito, segundo Manu, garantir a manutenção dos privilégios dos sacerdotes e impor restrições às classes inferiores, que eram submetidas a leis que limitavam sua atuação na sociedade indiana (Pinto, 2017).

Com o passar do tempo, as civilizações desenvolveram diferentes formas de punição e regulação jurídica. Entre os gregos, predominava uma legislação de caráter penal, em que o patriarca detinha poder absoluto, aplicando penas como o ostracismo, exílio por cerca de dez anos a quem ameaçasse a democracia. No Direito Romano, surgiram novos tipos de delitos, como furto, injúria e danos. Conforme Pinto (2017), a Lei das XII Tábuas foi um marco histórico, por afastar a vingança privada e instituir limites à autotutela.

No Brasil, as primeiras manifestações da prisão civil ocorreram no período colonial, com base no Direito Português e nas Ordenações Filipinas, que previam prisão do depositário infiel e de devedores de custas judiciais. Com a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, essas ordenações foram revogadas. Posteriormente, a Consolidação das Leis Cíveis de 1858, considerada por Pinto (2017) um verdadeiro Código Civil, permaneceu em vigor até o Código Civil de 1916, que manteve a figura do depositário infiel.

A prisão por dívidas foi incorporada ao ordenamento jurídico colonial e perdurou por muitos anos. Segundo Mendonça (2023), somente a Constituição de 1934 declarou expressamente sua inaplicabilidade, mas a Carta de 1937 voltou a prevê-la. A Constituição de 1946 trouxe, então, a exceção para a prisão civil por dívida alimentar, disposição que foi mantida na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXVII).

O Código Civil de 1916, embora não previsse expressamente a prisão civil por dívida alimentar, serviu de base analógica para sua aplicação, sustentada no princípio da solidariedade familiar. O dever alimentar era, à época, tratado apenas em leis esparsas, sendo ampliado pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) e pelas leis da União Estável (Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996), que abordaram o dever de assistência mútua (Mendonça, 2023).

O Código de Processo Civil de 1939 foi o primeiro a prever expressamente a

prisão civil do devedor de alimentos, nos artigos 919 a 922. Após o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946, em seu art. 141, § 32, consolidou a prisão civil apenas para o depositário infiel e o devedor de alimentos, dando-lhe caráter constitucional.

A Lei de Alimentos de 1968, ainda vigente, representou um marco ao fixar, em seu art. 19, o prazo máximo de 60 dias para cumprimento da prisão civil. Já o Código Civil de 2002 manteve as disposições anteriores, e o Novo Código de Processo Civil de 2015 (art. 528, § 2º) ampliou o prazo máximo da prisão para três meses.

Dessa forma, como observa Mendonça (2023), o instituto da prisão civil evoluiu ao longo da história acompanhando as transformações sociais e os valores constitucionais, cumprindo sua função de instrumento de pacificação social.

1.3 A PRISÃO CIVIL E SEUS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Analisa-se o embasamento jurídico da prisão civil à luz da Constituição Federal, considerando o artigo 5º, inciso LXVII, que a admite exclusivamente para o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A compatibilidade da medida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, destacando divergências doutrinárias sobre sua legitimidade.

Pereira (2025, p. 307) explica que:

O princípio da dignidade é um dos esteios da sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Para o direito público é o vértice do Estado democrático de Direito. No direito privado é um macroprincípio, que por sua vez contém e se desdobra em outros princípios e valores essenciais, como a liberdade, cidadania, alteridade e igualdade. O ajuste compensatório entre as partes é questão inerente a este princípio, pois não se pode admitir que os cônjuges que foram casados por longos anos e tiveram uma história de cumplicidade e solidariedade tenham formas e padrões socioeconômicos tão diferentes. Não é digno, por exemplo, que um dos cônjuges, geralmente a mulher, após um longo casamento tenha seu padrão de vida diminuído drasticamente após o divórcio e o marido continue com elevado status econômico. A dignidade neste caso não está relacionada apenas à sobrevivência, mas, principalmente, à manutenção do padrão de vida compatível com sua história e seu merecimento. Afinal, “nem só de pão vive o homem”.

A prisão civil decorrente do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, sendo, inclusive, a única hipótese constitucionalmente admitida de restrição à liberdade por dívida.

Tal previsão constitucional está em conformidade com o disposto no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992.

O referido dispositivo internacional estabelece expressamente: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar" (Brasil, 1992).

Ainda que o texto constitucional mencione a prisão do depositário infiel, essa modalidade foi afastada do ordenamento jurídico interno em razão da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 25, segundo a qual: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (Brasil, 2025).

Dessa forma, tanto à luz da Constituição Federal quanto dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a prisão civil somente se admite como medida coercitiva frente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, não sendo cabível em quaisquer outras hipóteses.

Dias (2021, p. 778) explica sobre a dignidade humana, aduz que:

Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo o direito de alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF, 1º, III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (CF 6º). Depois dos cônjuges e companheiros, são os parentes os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não têm condições de subsistir por seus próprios meios.

O direito aos alimentos está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois garante as condições mínimas para a sobrevivência e o pleno desenvolvimento do indivíduo. Por isso, é considerado um direito de personalidade, assegurando a inviolabilidade da vida e da integridade física, além de integrar os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. A obrigação alimentar reflete o dever de solidariedade familiar, cabendo inicialmente a cônjuges, companheiros e parentes prover auxílio àqueles que não podem subsistir por seus próprios meios, concretizando, assim, o valor supremo da dignidade humana.

2 A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Este capítulo tem por objetivo avaliar se a prisão civil cumpre, de fato, sua função coercitiva, investigando se ela garante o adimplemento da obrigação alimentar. Além disso, analisa-se a relação entre a pobreza, o desemprego e a capacidade de pagamento do devedor, questionando se a prisão, em determinados contextos, se mostra uma medida justa e eficaz.

2.1 A PRISÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO COERCITIVO

Reconhecida como um direito social, a obrigação de prestar alimentos é a única dívida que permite a prisão civil do devedor como forma de coerção, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988. Além dessa previsão constitucional, o tema é regulamentado pelo Código Civil de 2002 e pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). A proteção ao direito alimentar também está presente em outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha, entre outras normas que asseguram sua efetividade (Gonçalves, 2024).

Cahali (2009) destaca que a prisão civil constitui um meio coercitivo com finalidade econômica, sendo utilizada para compelir o executado, de forma indireta, ao cumprimento do pagamento devido, e não como uma punição de natureza penal. Assim, a prisão civil do devedor tem caráter coercitivo, buscando assegurar o adimplemento da obrigação exigida, e não se configura como uma medida executória de cunho pessoal.

Dessa forma, a prisão civil configura-se como um instrumento coercitivo destinado a compelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação, não possuindo caráter de sanção ou pena, mas sim de medida executiva de natureza civil. Assim, a prisão civil do devedor funciona como um meio indireto de execução da obrigação, por meio do qual o Estado busca induzir o devedor, mediante a ameaça de restrição de sua liberdade, a adimplir a prestação devida (Calmon, 2023).

Ademais, é importante destacar que, no caso da prisão civil do devedor de alimentos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é necessário o trânsito em julgado da decisão que a determina. Isso ocorre porque, conforme já exposto, essa modalidade de prisão possui natureza coercitiva, e não

punitiva, diferentemente das prisões de natureza penal, razão pela qual não se aplica o mesmo requisito (Moraes, 2024).

A prisão civil por dívida alimentar constitui meio coercitivo legítimo para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentar. Essa medida encontra fundamento em diversos princípios jurídicos, especialmente no princípio da solidariedade familiar, considerado, segundo Rolf Madaleno (2024), o “oxigênio das relações familiares e afetivas”, pois se baseia na cooperação e na ajuda mútua entre os membros da família.

O princípio da solidariedade está amplamente previsto na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 o consagra nos artigos 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República, e nos artigos 226, 227 e 230, que tratam da família, da criança, do adolescente e do idoso (Mendonça, 2023). No Código Civil, os artigos 1.566 e 1.696 reforçam o dever de assistência entre cônjuges e a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, evidenciando que a solidariedade familiar é contínua e recíproca. Assim, a prisão civil atua como instrumento para efetivar essa solidariedade nas relações familiares (Mendonça, 2023).

Outro fundamento é o princípio da paternidade responsável, que, conforme Mendonça (2023), busca assegurar não apenas o sustento material, mas também o cuidado e o afeto dos pais para com os filhos. A decretação da prisão civil, nesse contexto, tem como objetivo garantir o cumprimento desses deveres parentais, forçando o devedor a assumir a responsabilidade decorrente da paternidade ou maternidade, seja ela voluntária ou não.

Também se destaca o princípio da proporcionalidade, descrito por Dias (2021) como norteado por valores de justiça, equidade, prudência e moderação. Esse princípio assegura que a medida coercitiva seja adequada, necessária e equilibrada, evitando excessos e garantindo a justa aplicação do direito.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme Mendonça (2023), deve prevalecer de forma quase absoluta, assegurando que os direitos e necessidades do menor sejam priorizados em qualquer decisão judicial que envolva a obrigação alimentar.

2.2 A EFICÁCIA E A DIGNIDADE HUMANA

A prisão civil sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da justiça

distributiva. Sustenta-se que o direito à liberdade e o direito aos alimentos devem ser harmonizados, e que a busca por soluções alternativas representa um avanço ético e jurídico rumo a um sistema mais justo e eficaz.

Diante da natureza alimentar e essencial da obrigação de prestar alimentos, a inadimplência do devedor, ao descumprir a pensão fixada por decisão judicial, coloca em risco direto a subsistência e a dignidade do credor. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu ao exequente um mecanismo célere, eficaz e com alto poder coercitivo para compelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação: a prisão civil do inadimplente voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

A medida, no entanto, é objeto de intensos debates doutrinários, pois implica a restrição de um direito fundamental, a liberdade individual. De um lado, está o alimentando, cuja sobrevivência depende do recebimento regular dos alimentos; de outro, uma sanção que atinge de forma severa o direito de locomoção do alimentante.

Ainda que a ideologia liberal critique a prisão civil do executado sob o argumento de que se deve preservar sua integridade física e capacidade laborativa, não se pode ignorar que, atualmente, tal medida se mostra como o meio mais eficaz para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. Nesse sentido, ensina Dias (2023, p. 218):

Não há outra forma de assegurar o direito fundamental material aos alimentos. Na ponderação de valores sob tutela jurisdicional, mostrando-se eficaz o efeito coercitivo do decreto prisional como ordenamento de conduta ao adimplemento do débito alimentar, parece evidente que a defesa da liberdade (ou da possibilidade de trabalho) do devedor é relegada ao segundo plano.

De fato, a prisão civil produz efeitos psicológicos relevantes sobre o devedor, muitas vezes sendo decisiva para a quitação da dívida. Contudo, é importante reconhecer que há situações em que o devedor não possui condições econômicas ou patrimoniais para cumprir com a obrigação, mesmo diante da ameaça de prisão. Nesses casos, a exequente encontra-se desamparada, pois a legislação atual não oferece uma solução eficaz frente à insolvência involuntária do devedor.

3 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL E DESAFIOS À EFETIVIDADE DO DIREITO ALIMENTAR

Neste último capítulo, busca-se apresentar caminhos alternativos à prisão civil, analisando soluções mais humanas e eficazes para assegurar o pagamento da pensão alimentícia. Propõe-se uma reflexão sobre políticas públicas, medidas judiciais e sociais que conciliem o direito do alimentando com a dignidade do devedor.

3.1 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

É importante destacar que o uso da coerção no direito atual não está alinhado com os valores protegidos pela Constituição, que assegura os direitos do cidadão. Essa forma, que limita direitos por não cumprir uma dívida, remete a um modelo antigo do direito, incompatível com a proteção à dignidade e à liberdade previstas na Constituição Federal.

São discutidos instrumentos que podem substituir ou complementar a prisão, como a penhora de bens, o bloqueio de contas bancárias, a mediação familiar, o parcelamento judicial e o trabalho supervisionado. O objetivo é demonstrar que há meios menos gravosos e potencialmente mais eficazes de garantir o adimplemento da obrigação alimentar.

Nessa perspectiva, Garcia (2004) acrescenta que, demonstrada, pelos diversos argumentos apresentados, a necessidade de limitar imediatamente as situações que atualmente justificam a aplicação da norma restritiva da liberdade individual, e considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de instrumentos eficazes que permitam, antes de tudo, alcançar o patrimônio daquele que descumpre a obrigação para satisfazer os credores, reservando a prisão civil apenas como medida extrema, propõe-se uma alternativa, descrita nos pontos a seguir, que busca conferir um tratamento mais humano à questão.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas alternativas, práticas, céleres e eficazes, voltadas à constrição do patrimônio do devedor de alimentos, de modo que a prisão, atualmente utilizada como principal meio coercitivo, seja decretada somente em último caso, quando ficar evidente a tentativa do devedor de fraudar a justiça ou prejudicar o alimentando.

Como primeira alternativa, está presente no artigo 831 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair sobre bens suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios. Nesse contexto, a penhora on-line configura medida eficaz, pois permite ao magistrado, a

requerimento do credor, requisitar ao Banco Central informações sobre valores disponíveis em nome do devedor. Diferentemente das demais modalidades, que envolvem maior burocracia e demora, a penhora eletrônica proporciona maior agilidade e pode perdurar até o completo adimplemento da obrigação.

Como alternativa para assegurar o adimplemento da obrigação alimentar e proteger o direito à vida e à subsistência do alimentando, propõe-se a intervenção temporária do Estado, por meio da assistência social. Tal medida encontra respaldo no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prestação de assistência a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Nessa perspectiva, o Estado assume, de forma subsidiária, o amparo do alimentando carente até que se conclua a execução contra o devedor. Conforme sustenta Dias (2021), quando os pais ou demais responsáveis não possuem condições de cumprir o dever alimentar, recai sobre o Estado a obrigação de garantir a manutenção dos jovens em situação de vulnerabilidade, no âmbito da política de assistência social.

Como terceira alternativa de coerção ao devedor de alimentos, destaca-se a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA). Essa medida limita sua liberdade creditícia, funcionando como meio eficaz para compelir o pagamento e assegurar o caráter financeiro da obrigação alimentar. Diferentemente da prisão civil, cuja quitação não extingue necessariamente a dívida, a negativação perdura até a efetiva liquidação do débito.

Tal mecanismo foi inicialmente previsto no Provimento nº 52/2010 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que incluiu os artigos 495-B e 495-C no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, autorizando o protesto de sentenças em ações de alimentos. Posteriormente, o Novo Código de Processo Civil consolidou essa possibilidade nos artigos 517 a 519, permitindo o protesto da decisão judicial após o decurso do prazo para pagamento voluntário.

A prisão civil do devedor de alimentos ainda é tema de intenso debate doutrinário quanto à sua eficácia e compatibilidade com os princípios constitucionais. Enquanto alguns autores a consideram uma medida coercitiva eficiente, outros a veem como uma forma de violação de direitos fundamentais e de agravamento da situação do devedor.

Segundo Rizzardo (2019), antes de decretar a prisão civil, deve-se buscar

meios menos gravosos de execução, respeitando o limite previsto no artigo 19 da Lei nº 5.478/1968. O autor destaca que a prisão deveria ocorrer apenas após o esgotamento das demais alternativas, como o desconto em folha ou a penhora de valores. Contudo, ele critica essa visão, apontando que tal entendimento favoreceria apenas os devedores com patrimônio, tornando a medida discriminatória, pois o credor de pensão alimentícia não está obrigado a esgotar primeiramente os meios comuns de execução.

Ainda assim, Rizzardo (2019) reconhece que é recomendável tentar, antes da prisão, o recebimento por meios como o desconto em folha ou instrumentos de eficácia semelhante. Caso essas alternativas não tenham êxito, a prisão civil se mostra o caminho mais adequado.

Por fim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, §1º, prevê a possibilidade de protesto do pronunciamento judicial quando houver descumprimento da obrigação alimentar.

O inadimplemento da obrigação alimentar, caso o devedor não efetue o pagamento nem apresente justificativa plausível, o magistrado poderá determinar, medida que implica restrições às suas operações financeiras e possibilita a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Tal providência pode ser cumulada com a decretação da prisão civil, nos termos do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil (Alves, 2016).

Outra alternativa coercitiva é a penhora, prevista no artigo 528, §8º, do Código de Processo Civil, que permite o bloqueio de bens do devedor para garantir o pagamento das parcelas em atraso. Além disso, o artigo 529 do CPC possibilita o desconto direto em folha de pagamento quando o devedor é funcionário público, militar ou empregado regido pela CLT, sendo essa modalidade elogiada por sua eficácia e simplicidade (Didier, 2017).

Rafael Calmon (2023) propõe o uso criativo das medidas executivas atípicas, como apreensão da CNH, retenção de passaporte, bloqueio de cartões de crédito e imposição de juros progressivos, destacando que essas medidas visam apenas causar incômodos pessoais que incentivem o cumprimento da obrigação, sem alterar a natureza patrimonial da execução. Para o autor, tais medidas devem ser proporcionais, individualizadas e aplicadas apenas pelo tempo necessário à efetividade da execução.

Dias (2023) ressalta que, embora as medidas legais assegurem o pagamento

dos alimentos, nem sempre são efetivas, sendo necessário recorrer a alternativas como o confisco do passaporte para evitar a evasão do devedor, desde que outras medidas típicas tenham sido ineficazes e observada a excepcionalidade do caso. A autora considera, contudo, desproporcionais a apreensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito.

A prisão civil, mesmo após cumprido o prazo legal, não extingue a dívida, devendo o crédito alimentar ser cobrado por outros meios, como penhora de bens ou valores. Conforme Didier (2017) paga a dívida ou esgotado o prazo da prisão, deve o devedor ser posto em liberdade, sendo ilegal a manutenção da prisão além do tempo previsto.

Por fim, Dias (2023) observa que certas medidas alternativas se mostram ineficazes, especialmente quando o devedor abandona o emprego para evitar descontos em folha ou não possui bens penhoráveis. Nessas situações, diante da ausência de previsão legal específica, juízes têm recorrido a medidas atípicas, como a apreensão de passaporte, CNH e cartões de crédito, buscando garantir a efetividade da execução alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a prisão civil do devedor de alimentos permanece como um instrumento legítimo e necessário dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo por finalidade garantir a efetividade do direito fundamental à vida e à dignidade humana do alimentando. Embora restrinja a liberdade, trata-se de uma medida de caráter coercitivo e não punitivo, cuja função é compelir o devedor a cumprir obrigação essencial à sobrevivência do credor.

Verificou-se que a evolução legislativa e jurisprudencial do instituto acompanhou o avanço dos valores constitucionais, reforçando sua compatibilidade com os princípios da solidariedade familiar, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. No entanto, reconhece-se que a eficácia da prisão civil é relativa, sobretudo quando o inadimplemento não decorre de má-fé, mas de impossibilidade real de pagamento.

Dessa forma, ainda que a prisão civil deva ser mantida como último recurso, torna-se imprescindível que o Estado e o Poder Judiciário invistam em mecanismos

alternativos, como a penhora eletrônica, o desconto em folha e medidas assistenciais temporárias, de modo a equilibrar o direito à liberdade com o dever de sustento. Assim, a efetividade da obrigação alimentar exige não apenas coerção, mas também políticas públicas que assegurem a dignidade de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Alimentos mais protegidos no novo CPC. Devedor inadimplente de alimentos e as medidas processuais inibitórias ao incumprimento da obrigação. **IBDFAM**, 10 maio 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1110/Alimentos+mais+protegidos+no+novo+CPC.+Devedor+inadimplente+de+alimentos+e+as+medidas+processuais+inibit%C3%B3rias+ao+incumprimento+da+obriga%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 1268. Portal de Jurisprudência e Súmulas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 10 out. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626232/>. Acesso em: 12 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados - Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 4. ed., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GARCIA, Ailton Strop. Implicações constitucionais, processuais e sociais da prisão civil do alimentante inadimplente. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS. v. 6, n. 11, jul. 2004.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.4 - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 16 out. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 16 out. 2025.

MENDONÇA, Yuri Gadelha. **Uma análise acerca da efetividade da prisão civil no adimplemento da pensão alimentícia**. João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29781>. Acesso em: 08 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Grupo GEN**, 2024. *E-book*. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 15 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 17 out. 2025.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Forense, 2019.

A R T I G O 09

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Rosiane Lopes da Silva
Williane Tibúrcio Facundes